



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5496/2026

Projeto de Resolução nº 02/2026

Requerente: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O ABONO DE FALTA NO DIA DO ANIVERSÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DIREITOS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Legislativo do Município de Linhares conceder aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares o direito ao abono de falta no dia de seu aniversário, sem prejuízo da remuneração e de quaisquer outros direitos ou benefícios previstos em lei.

A matéria foi protocolizada em 30.03.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de resolução, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, IX, do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 52. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias; [grifos acrescentados].

Assim, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. **Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor, dentre outras matérias, sobre sua organização e funcionamento.**

No mesmo diapasão, a constitucionalidade formal mostra-se atendida em relação ao instrumento, pois não há exigência formal quanto à adoção de um ou outro instrumento legislativo para tratar sobre a matéria, razão pela qual mostra-se plenamente justificável a apresentação da proposição na forma de Resolução em detrimento a Lei Ordinária.

Sob o aspecto formal, portanto, nada obsta a tramitação do ato, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica proposta. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida concessão de abono de falta no dia do aniversário aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme justificativa que acompanha a proposição, a iniciativa encontra-se em consonância com a diretriz de valorização dos agentes públicos desta Casa Legislativa, reconhecendo a importância do quadro funcional para o regular desempenho das atividades institucionais do Poder Legislativo Municipal. Trata-se de providência que contribui para melhores condições de bem-estar e dignidade aos servidores e demais agentes públicos alcançados pela norma, com reflexos positivos no ambiente organizacional e na eficiência administrativa.

Portanto, sob o aspecto constitucional, a medida observa os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente a legalidade, eficiência e valorização do servidor público, ao instituir mecanismo que contribui para o bem-estar funcional sem prejuízo da continuidade do serviço, já que há previsão de organização e escalonamento pelas chefias.

Por conseguinte, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Vale destacar ainda que o Projeto de Resolução nº 02/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 08, que dispõe como objetivo "Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos" e ao ODS 16, que trata sobre "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **VIABILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 02/2026**, de autoria da Comissão Executiva da CML. Linhares/ES, 31 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **31/03/2026 12:19**

Checksum: **022915AA6D33E131ABBDAFC7A9185D3EDE33E379E48E04BDF220105C578D538B**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **31/03/2026 12:41**

Checksum: **8B333C07F733026659104D589B7F3DD573F2F9FE38001FEF194EF7B126081C52**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **31/03/2026 14:00**

Checksum: **27AB77B996CAF2D5FA514EF41CA002E914DA72C1983BEAA1A04EE9AF69FBB6DB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330031003100360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.